Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1661/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10/2017/003
PROTOCOLO	: 1960797
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM LICITAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado o julgamento do objeto dos autos em processo distinto de recurso, em que foi confirmada a irregularidade do procedimento, assim como a falta de documento ou justificativas capazes de alterar o julgado recorrido, é negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão que declarou a irregularidade dos atos e procedimentos apurados em auditoria e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Domingues Ramos**, mantendo-se os termos do Acordão AC00 - 2572/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jose Domingues Ramos**, Ex-Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS, contra o Acordão AC00 - 2572/2018, por meio do qual esta Corte de Contas proferiu a seguinte deliberação:

> I – Pela IRREGULARIDADE dos atos e procedimentos praticados no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO, no período de JANEIRO À DEZEMBRO DE 2014, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ DOMINGUES RAMOS e da Srª ROSIMEIRE DOS SANTOS, respectivamente Prefeito Municipal e Secretária de Educação à época, apurados no RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 40/2016, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. JOSÉ DOMINGUES RAMOS, Prefeito Municipal à época e à Srª ROSIMEIRE DOS SANTOS, Secretária Municipal de Educação à época, NO VALOR DE CENTO E CINQUENTA (150) UFERMS, para cada um, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS (...).

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 12690/2019 nos termos do artigo 149, 150 e 151 da Resolução TC/MS n° 76/2013.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos constantes no AC00-2572/2018, consoante PAR-3ªPRC-962/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 159 do RITCE/MS.

MÉRITO.

Conforme consta do acórdão recorrido, este Tribunal de Contas julgou **irregulares** os atos e procedimentos praticados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo no período de janeiro a dezembro de 2014, e aplicou multa ao Sr. **Jose Domingues Ramos**, Prefeito de Ribas do Rio Pardo/MS à época, no valor de 150 UFERMS.

Quanto ao mérito, manifesto minha concordância com o pronunciamento exarado pelo Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir o parecer do *Parquet,* **PAR-3ªPRC-962/2020***.*

Pois bem, a obrigatoriedade de licitar é um princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição da República, regulado pela Lei n. 8.666/93, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, que visa a isonomia e a busca de vantajosidade para a Administração Pública, *in verbis*:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública e que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste sentido, entendo que a exigência de licitação está em consonância com os princípios da legalidade e moralidade, pois permite a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim com a sua finalidade última que é o interesse público.

Depreende-se da análise do Relatório de Fiscalização fls. 2/841 acostado nos autos principais TC/10/2017, que houve a contratação de serviços de transporte escolar pela então Secretária de Educação sem licitação.

Em suas razões recursais, o recorrente fundamenta que o fato não gerou qualquer dano ao erário municipal.

Explica ainda que à época, o município "*possuía entre 67 a 74 linhas e ainda 8 linhas de transporte universitário, e todo o total o Município possuía apenas 32 (trinta e dois) veículos próprios. Inúmeros processo licitatórios foram abertos, e não eram atendidos na totalidade, pois não apareciam interessados nas linhas. A explicação pela falta de interesse era que os trechos eram curtos, e muitos de difícil locomoção, devido ao volume de areia que ocasionava muitas quebras e prejuízos*".

Esclarece também o gestor que imprevistos eram frequentes, ocasionando a entrega da linha pelo contratado, o qual justificava ser em decorrência de prejuízos na continuidade dos serviços.

Buscando atender ao interesse público, a administração, a fim de não lesar os alunos dependentes de tal serviço, providenciava a troca dos veículos.

Contudo, conforme lição de Marçal Justen Filho, a contratação direta por meio de dispensa de licitação, com base na hipótese prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. A propósito, ensina o eminente administrativista[1], *in verbis*:

> a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: **a urgência deve ser concreta e efetiva**. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência**. (...) o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, **a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá a necessidade.** (...) A expressão "prejuízo" deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. **Não é qualquer "prejuízo" que autoriza dispensa de licitação.** O prejuízo deverá ser irreparável. **Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.** O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração;
>
> b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: **a contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco**. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. (...) **A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade.** Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. (Grifos nossos).

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339-341.

A propósito, Jessé Torres Pereira Junior[2] ressalta que, para que o administrador possa se valer do referido dispositivo legal para efetuar a contratação direta sem incorrer em ilegalidade, além da obrigatoriedade do reconhecimento da emergência, deve existir situação de imprevisibilidade dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

É notório que o serviço público de transporte escolar é de caráter essencial, contínuo e de total previsibilidade, características que, via de regra, não autorizam a contratação direta em caráter emergencial. É necessário, assim, que ela decorra de situações anormais, fruto de eventos adversos, e não de situações geradas pela própria Administração, conforme restou evidenciado pelos documentos que instruem os autos.

Destarte, examinando as razões do presente recurso, resta relevado que o recorrente repete a linha argumentativa da defesa original, reforçando-a, mas sem nenhum fato novo que justificasse a alteração da decisão recorrida.

Esclarece-se, por fim, que o objeto deste recurso já foi analisado e julgado no Processo TC/10/20147/001, que trata do recurso ordinário interposto pela Secretária Municipal, no qual, por meio da Deliberação AC00 – 510/2021, entendeu-se pela manutenção da multa aplicada no processo originário.

Assim, diante do fato de já ter havido decisão anterior em sede de recurso interposto pela Secretária Municipal, reconhecendo a irregularidade do procedimento, somando-se ao fato de que o recorrente não trouxe nenhum documento novo ou justificativa que pudesse alterar o julgamento anterior, inclusive já reanalisado em sede de recurso, mantém-se a deliberação recorrida que aplicou multa ao responsável no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Jose Domingues Ramos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos do Acordão AC00 - 2572/2018;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

[2] TORRES, Jessé Pereira Júnior. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 298-299.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MSS/dssm